



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 368/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 691/2012, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, REFAZ - IPVA”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2012.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 18/12/12
Horas 9:40
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 691/2012

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, REFAZ – IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (REFAZ-IPVA), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 1º. O REFAZ-IPVA não alcança os parcelamentos em curso ou rescindidos após 31 de dezembro de 2011.

§ 2º. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º. A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionado com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – REFAZ-IPVA contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – redução da multa e dos juros de mora; e

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente.

Art. 3º. Para usufruir os benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, exclusivamente em moeda corrente, até 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º. Independente do pagamento de taxas, a adesão ao REFAZ-IPVA dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro do prazo previsto no artigo 3º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do Documento de Arrecadação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

dação de Receitas Estaduais – DARE, será disponibilizado por meio do sítio eletrônico da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.

Parágrafo único. A simples emissão do DARE não configura a adesão ao REFAZ–IPVA, nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento dentro do prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos:

I – em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

II – em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; e

III – em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º. O valor da parcela mensal a que se referem os incisos II e III, do *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO.

§ 2º. O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser concedido, independente da existência de parcelamentos anteriores celebrados.

Art. 6º. Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa tributária serão aplicados sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas nesta Lei, e poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do parcelamento do crédito tributário.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhido separadamente, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 7º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas no artigo 5º desta Lei, o crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, sendo então conver-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

tido em UPF/RO e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º. O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do *caput* deste artigo, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º. Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizou o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

§ 3º. No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais, previstos na legislação de regência do IPVA no Estado de Rondônia.

Art. 8º. O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 9º. A adesão ao REFAZ-IPVA implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos créditos tributários nele incluídos, a renúncia de qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial, a desistência dos já interpostos, bem como a aceitação das demais condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 10. O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 11. Aplicam-se à quitação integral dos créditos tributários incluídos no REFAZ-IPVA as disposições do artigo 9º, da Lei Federal n. 10.684, de 30 de maio de 2003.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 691/2012

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 266 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, REFAZ – IPVA”.

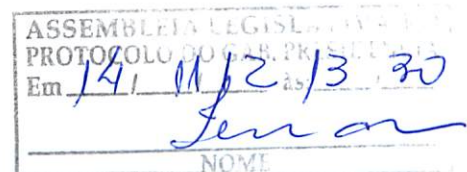
O aludido Projeto de Lei dispõe sobre a redução das multas punitivas e moratórias, bem como de juros de mora na seguinte proporção: em parcela única, com redução de 75% das multas punitivas e moratórias e, de 65% dos juros de mora, em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% e de 40% e em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% e de 30% respectivamente.

Senhores Deputados, essa medida tem o condão de facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações com o Estado, trazendo satisfação ao devedor e ao Estado, pelo incremento das receitas estaduais e pela adimplimento do contribuinte.

Informo, ainda, que a presente medida se dá em atendimento ao pleito da Excelentíssima Senhora a Deputada Epifânia Barbosa, efetuado por meio da Indicação n. 1355/2012.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, REFAZ – IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (REFAZ-IPVA), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 1º. O REFAZ-IPVA não alcança os parcelamentos em curso ou rescindidos após 31 de dezembro de 2011.

§ 2º. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionado com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – REFAZ-IPVA contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – redução da multa e dos juros de mora; e

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente.

Art. 3º Para usufruir os benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, exclusivamente em moeda corrente, até 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º Independente do pagamento de taxas, a adesão ao REFAZ-IPVA dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro do prazo previsto no artigo 3º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, será disponibilizado por meio do sítio eletrônico da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.

Parágrafo único. A simples emissão do DARE não configura a adesão ao REFAZ-IPVA, nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento dentro do prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos:

I – em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 65% (sessenta e cinco por cento) por cento dos juros de mora;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; e

III – em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) por cento das multas punitivas e moratórias e, de 30% (trinta por cento) por cento dos juros de mora.

§ 1º. O valor da parcela mensal a que se referem os incisos II e III, do *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO.

§ 2º. O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser concedido, independente da existência de parcelamentos anteriores celebrados.

Art. 6º Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa tributária serão aplicados sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas nesta Lei, e poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do parcelamento do crédito tributário.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhido separadamente, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 7º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas no artigo 5º desta Lei, o crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertido em UPF/RO e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º. O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do *caput* deste artigo, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º. Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizou o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

§ 3º. No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais, previstos na legislação de regência do IPVA no Estado de Rondônia.

Art. 8º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 9º A adesão ao REFAZ-IPVA implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos créditos tributários nele incluídos, a renúncia de qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ou judicial, a desistência dos já interpostos, bem como a aceitação das demais condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 10. O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 11. Aplicam-se à quitação integral dos créditos tributários incluídos no REFAZ-IPVA as disposições do artigo 9º, da Lei Federal n. 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]